



PARECER ÚNICO RECURSO N° 181/2018

Auto de Infração n°: 023840/2017

Processo CAP n°: 498578/17

BO n°: M3171-2017-0000439

Data: 07/11/2017

Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 83, anexo I, código 115

Autuado: Regis Wilson Nunes Ferreira

CNPJ / CPF: 251-749.498-33

Município da infração: Bonfinópolis de Minas/MG

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Isabela Pires Maciel Gestor (a) Ambiental com formação jurídica	1402074-7	Isabela Pires Maciel Gestora Ambiental Masp: 1.402.074-7
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Renata Alves dos Santos Coord. do Núcleo de Autos de Infração SUSPENSAO DAS ATIVIDADES 1364404-2
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR Masp 1138311-4
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1

1. RELATÓRIO

Em 07 de novembro de 2017 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração n° 23840/2017, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 35.885,25 e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES por ter sido constatada a prática das seguintes irregularidades:

"Instalar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licença de instalação ou operação, constatada a existência de degradação ambiental"

Em 15 de dezembro de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade de multa simples e excluída a penalidade de suspensão das atividades em função da assinatura de TAC.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual n° 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Bis in idem em razão da lavratura de três Autos de Infração, em desfavor de três pessoas distintas pelo mesmo fato;
- 1.2. Aplicação das atenuantes do art. 68, I, "a", "f" e "i" do Decreto Estadual n° 44.844/2008;
- 1.3. Conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:



2.2. Das atenuantes do art. 68, I, "a" "f" e "i" do Decreto 44.844/2008

O recorrente também se insurge contra o não acatamento das atenuantes requeridas, porém não há razão para inconformismo.

Quanto à solicitação de aplicação da atenuante da alínea "a", não há que se falar na efetividade de medidas adotadas para a correção dos danos ambientais causados, sob a alegação de assinatura de TAC junto ao órgão ambiental de modo imediato.

A assinatura de TAC não é um benefício para fins de aplicação de qualquer circunstância atenuante, mas sim um termo firmado pelo autuado para fins de possibilitar a continuidade das operações do empreendimento, concomitantemente à regularização ambiental. Portanto, inexiste possibilidade de aplicação da atenuante da alínea "a" do art. 68, I do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

No que se refere à atenuante prevista no art. 68, I, alínea "f", de possuir reserva legal averbada e preservada, não foi comprovada pelo autuado a averbação de toda a área de reserva legal. Assim, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea "f", eis que ausentes os requisitos objetivos para sua aplicação.

Vejamos o que dispõe a atenuante prevista na alínea "f", inciso I, art. 68 do Decreto 44.844/2008:

"f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;" (sem destaque no original)

Conforme se depreende da literalidade da norma, é indispensável a averbação da reserva legal para fins de gozo do benefício da atenuante descrita no artigo, 68, I, "f" do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Certo é que a simples apresentação do CAR não caracteriza o cumprimento dos requisitos exigidos na alínea "f", quais sejam, reserva legal devidamente averbada e preservada.

No que se refere à atenuante prevista no art. 68, I, alínea "i", foi apresentado laudo técnico, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, afirmando a existência de matas ciliares preservadas no empreendimento, motivo pelo qual sugerimos a aplicação da atenuante referida, com a redução de 30% do valor da multa aplicada.

"i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;"

2.3. Do pedido de conversão em medidas de controle ambiental

Com relação ao pedido de conversão do valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, tal conversão somente pode ser aplicada aos autos de infração lavrados após 03 de março de 2018, data do início da vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018, nos termos do art. 136, do referido Decreto.

Dessa forma, uma vez que o Auto de Infração em análise foi lavrado antes da vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018, não há possibilidade de realizar a conversão requerida pela defesa, ante a regra estabelecida na norma supracitada.